



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

LEI Nº01

BORBOREMA 24 DE JANEIRO DE 1997.

Cria o conselho municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBOREMA, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política da Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e acompanhar a execução da Política de Assistência Social;
- V - Propor e acompanhar critérios para a programação e as execuções financeiras e orçamentárias do fundo municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestadas à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII - Aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de Assistência Social público e privado no âmbito municipal;
- VIII - Propor critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam assistência social no âmbito municipal;
- IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a

Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Representante do Governo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante da Secretaria municipal de Assistência Social;
- d) Um representante da Câmara Municipal.

II - Representante dos Usuários:

- a) Um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Borborema - ADESCOB;
- b) Um representante da Igreja Católica;
- c) Um representante da Creche Municipal;
- d) Um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais.

§ 1º - Somente será admitida a participação no CMAS as entidades que tenham representatividade, reconhecimento perante a sociedade e estejam desenvolvendo atividades periódicas;

§ 2º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - Do único representante legal das entidades;

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 2º - O representante da Câmara Municipal será de livre escolha do Presidente.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função conselheiro á considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluído CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3(três) reuniões seguintes ou (cinco) intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções decididas em plenário com votação de 50% (cinquenta por cento) mais um, dos membros.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenária serão realizadas ordinariamente a cada mês extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Departamento de Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro:

II - Poderão ser convocados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específico;

Art. 9º - Todas as seções do CMAS serão públicas e precedidas ampla divulgação;

§ Único - As resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenário, diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para promover as despesas com as instalações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BORBOREMA - PB, 24 DE JANEIRO DE 1997.


José da Costa Maranhão
Prefeito